

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo VIII Direito de Autor e Expressões Artísticas

TÍTULO: DIREITOS CULTURAIS: INDÚSTRIA DA MODA, CONHECIMENTOS TRACIONAIS E PROPRIEDADE INTELLECTUAL

Carolina Brasil Romão e Silva



DIREITOS CULTURAIS: INDÚSTRIA DA MODA, CONHECIMENTOS TRACIONAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Carolina Brasil Romão e Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar como a propriedade industrial pode ou é aplicada dentro do setor da moda quanto aos conhecimentos tradicionais, considerando o setor da moda como integrante da cultura. Assim, averígua-se os instrumentos de propriedade intelectual como patente, indicação geográfica, marca e desenho industrial relacionado aos conhecimentos tradicionais. Ademais, analisa-se o direito autoral na referida indústria.

Palavras-chaves: Indústria da moda; instrumentos de propriedade industrial; direito autoral; INPI.

1 Doutoranda em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Formada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro –UERJ, pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Regulação na Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo estudar os conhecimentos tradicionais e como podemos relacioná-los à indústria da moda protegendo-os através dos instrumentos da propriedade intelectual. Verifica-se que os conhecimentos tradicionais são uma importante fonte de consulta para diversos ramos da ciência, que podem gerar desdobramentos econômicos em especial para a indústria da moda.

Além das etnias indígenas, as comunidades tradicionais de quilombolas, caiçaras, pescadores tradicionais possuem o conhecimento tradicional que podem ser utilizados no referido setor econômico.

Registra-se que a moda vem ganhando destaque como um fenômeno social e econômico das sociedades contemporâneas nas últimas décadas. Na “era da informação”, o apelo das tendências e das novidades da moda estimula um mercado que, em 2014, movimentou US\$ 1,4 trilhão em todo o mundo; no Brasil, é o setor que mais cresce, faturando R\$ 126 bilhões e sendo responsável pela manutenção de mais de 726 mil postos de trabalho.

Friques (2013, p. 1) destaca que “os debates acerca do desenvolvimento passaram a girar, gradativamente, em torno de uma nova expressão: a economia criativa”, o que demonstra o vínculo estabelecido entre a cultura/criatividade e as questões de desenvolvimento, especialmente no que tange aos aspectos econômicos. Para o autor, o termo se tornou o ponto de partida para a reflexão e tomada de decisões em torno de questões sobre o crescimento nas sociedades contemporâneas.

Como consequência deste crescimento, tal setor vem atraindo a atenção de juristas, que começam a esboçar os primeiros traços de um novo campo de estudo no Direito, denominado de “Direito da Moda” ou *Fashion Law*.

Tendo por objeto as relações jurídicas estabelecidas no campo da moda, o *Fashion Law* busca apresentar respostas e soluções às demandas envolvendo toda a cadeia produtiva do *fashion business*. Dentro desse novo ramo, contudo, vem merecendo especial preocupação dos pesquisadores os dilemas concernentes a um consumo de moda mais consciente e que

gera um desenvolvimento sustentável denominado *slow fashion*, como uma alternativa ao consumo em massa.

Na seara do movimento *slow fashion*, verifica-se uma preocupação em manter uma diversidade ecológica, social e cultural. O “lento” do *slow fashion* não é relacionado à velocidade, mas sim uma visão de mundo diferente, que promove a variedade e a importância cultural. Assim, modelos de negócios diversificados são incentivados como a utilização dos conhecimentos tradicionais da comunidade tradicional.

Nesse contexto, o estudo da aplicabilidade dos institutos da propriedade intelectual vem tomando espaço prioritário nas discussões do *Fashion Law*, através da análise da viabilidade da proteção dos designs e marcas por meio da propriedade industrial e/ou dos direitos autorais.

Deste modo, pretende-se explorar os mecanismos de proteção da propriedade intelectual, analisando de forma mais pormenorizada os conhecimentos tradicionais, verificando a proteção que lhe é garantida por nossa legislação. Neste sentido, serão apresentados os instrumentos de proteção da propriedade intelectual vigentes e a viabilidade de proteção dos conhecimentos das comunidades tradicionais. Para tal serão analisadas as patentes, marcas, desenhos industriais, direito autoral, e o próprio conhecimento tradicional.

2. METODOLOGIA

Para analisar a propriedade intelectual relacionada aos conhecimentos tradicionais e à indústria da moda, o presente trabalho se baseia em pesquisa bibliográfica e documental.

Pretende-se averiguar os acordos e tratados internacionais, além da legislação brasileira sobre a matéria como a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (“Lei de Propriedade Industrial” - LPI), Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (“Lei do Software”), Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (“Lei de Direitos Autorais” - LDA), entre outros diplomas legais.

Para tal serão examinados os direitos autorais, patentes, marcas, identificações geográficas e desenho industrial referentes ao setor da moda.

3. CONHECIMENTO TRADICIONAL E EXPRESSÕES CULTURAIS TRADICIONAIS

Antes de iniciarmos a definição de conhecimento tradicional, importante verificar o conceito de tradicional - CT. Conforme orientações da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI (2013), o termo “tradicional” qualifica uma forma de conhecimento ou uma expressão que tem um vínculo de tradição com uma comunidade. Esse tipo de conhecimento é desenvolvido, sustentado e repassado dentro de uma mesma comunidade, assim, é seu o relacionamento com a comunidade que faz com que um conhecimento ou determinada expressão seja considerado ou não tradicional.

As características essenciais das criações tradicionais são, por exemplo, aquelas que contêm motivos, um estilo ou outros itens que são característicos para identificar uma tradição de determinada comunidade. Existe um sentimento de pertencimento da comunidade em relação às suas tradições.

Existem muitas propostas de definição do conhecimento tradicional, mas verifica-se que o conceito é relativamente novo e ainda está sendo construído (Johnson, 1992; Wavey, 1993; Berkes, 1993; McCorkle, 1994; Quiroz, 1996). Dutfield (2000) dispõe que nos acordos internacionais que fazem referência ao CT, não se encontram definições precisas. Tanto a Convenção de Diversidade Biológica (CDB), de 1992, como a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento de 2000, evitam definir o termo, referindo-se de modo geral ao CT como “conhecimento, inovações e práticas das populações indígenas e comunidades locais contidos em estilos de vida tradicional” ou como “tecnologias pertencentes a estas comunidades”

Já o secretariado da OMPI (2009) tem duas definições para conhecimentos tradicionais: “o conhecimento que é resultado da atividade intelectual em um contexto tradicional e inclui *know how*, habilidades, inovações, práticas e aprendizados que formam parte do sistema de conhecimentos tradicionais, e conhecimento que é incorporado no estilo de vida de uma comunidade ou povo, ou está contido em sistemas

de conhecimento codificado passados entre gerações”; ou se refere aos trabalhos literários, artísticos ou científicos; invenções, descobertas científicas, desenhos, marcas, nomes e símbolos; informações confidenciais baseadas na tradição (que foram transmitidas de geração em geração e pertencem a um povo ou seu território).

3.1 - Propriedade intelectual, conhecimentos tradicionais e indústria da moda

Verifica-se que indústria da moda é integrante da indústria criativa. De acordo com Fingerl e Garcez (2002), as inovações se traduzem na invenção de novos bens e serviços e na contínua reinvenção deles. Intangíveis são fatores não físicos utilizados na produção de bens ou serviços que irão gerar benefícios futuros para seus proprietários ou controladores, o que inclui direito de propriedade específico: marcas (derivada do marketing e da comercialização); patentes (das tecnologias); e direitos de autor (FINGERL E GARCEZ, 2002).

Deste modo, a capacidade de criar conteúdo criativo, transformá-lo em bens ou serviços comercializáveis e encontrar formas de distribuí-los, no mercado local e no exterior, ganhando escala e divulgando seu conhecimento, para a economia criativa, envolve bens imateriais/intangíveis regulados no campo da propriedade intelectual.

Barbosa (2010) dispõe que a propriedade intelectual compreende: (i) os direitos autorais; (ii) o direito de propriedade industrial; e (iii) outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros (direitos *sui generis*). A proteção *sui generis* abrange: a) topografias de circuitos integrados; b) as cultivares; c) conhecimentos tradicionais².

Segundo as normas estabelecidas pela OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual³ - a propriedade intelectual abrange

2 http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_docente_iel-senai-e-inpi.pdf

3 Em inglês WIPO – World Intellectual Property Organization. Segundo definição obtida no Portal do INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – a OMPI, criada em 1967, é um dos 16 organismos especializados do sistema das Nações Unidas, de caráter intergovernamental, com sede em Genebra, Suíça. Sua função consiste em: 1. Estimular a proteção da Propriedade Intelectual em todo o mundo mediante a cooperação entre os Estados; 2. Assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões de propriedade intelectual. 3. Estabelecer e estimular medidas apropriadas para promover, a atividade intelectual criativa e facilitar a transmissão

duas grandes áreas: propriedade industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares) e direito autoral (como obras literárias e artísticas e programas de computador).

Os direitos autorais são aqueles que dizem respeito às criações de caráter intelectual, artístico ou literário do espírito humano, tendo como principal atribuição a garantia de proteção aos autores de eventual uso incorreto ou irresponsável feito por terceiros de suas obras, além de permitir a aqueles explorar tais obras da maneira que achar mais conveniente⁴.

O direito autoral compreende: a) direitos de autor que, por sua vez, abrange: obras literárias, artísticas e científicas; programas de computador; descobertas científicas. b) direitos conexos, abrangem as interpretações dos artistas intérpretes e as execuções dos artistas executantes, os fonogramas e as emissões de radiodifusão.

Os direitos de propriedade industrial visam proteger os produtos ou serviços que estão diretamente relacionados com as invenções ou marcas, além de garantir ao seu titular a possibilidade de explorá-las economicamente ou de impedir que terceiros o façam sem a sua autorização⁵.

A propriedade industrial abrange: a) patentes que protegem as invenções em todos os domínios da atividade humana; b) marcas, nomes e designações empresariais; c) desenhos e modelos industriais; d) indicações geográficas; e) segredo industrial e repressão à concorrência desleal (INPI, 2010).

3.2- Direito autoral

O direito autoral, bem como a propriedade industrial estão previstos na Constituição Federal de 1988 no rol de direitos e garantias

de tecnologia relativa à propriedade industrial para os países em desenvolvimento em vista de acelerar o desenvolvimento econômico, social e cultural. Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/en/index.html>.

4 Manual de Propriedade Intelectual, Diego Perez Almeida, Isabela Guimarães Del Monde, Patricia Peck Pinheiro (Coord.), 2013, UNESP.

5 http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/guia_docente_iel-senai-e-inpi.pdf

fundamentais (Art. 5º, incisos XXVII e XXVIII). Os direitos autorais, regulamentados pela Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais ou LDA), são aqueles que visam proteger o criador de uma obra intelectual, bem como garantir a este a exposição, disposição e exploração econômica dessa obra, permitindo, ainda, que impeça o uso não autorizado de sua obra por terceiros. O artigo 1º da Lei nº 9.610/98 define direitos autorais como os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Assim, os artistas intérpretes ou executantes terão a mesma proteção dos autores, sem lhes afetar seu direito, de acordo com o previsto no art. 89 da Lei nº 9.610/98. Para as empresas de radiodifusão estão assegurados, pelo período de 70 (setenta) anos a “proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos”, conforme art. 96 da referida lei.

Verifica-se ainda a Convenção de Roma para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão de 1961 e a Convenção de Genebra para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, de 1971, para a proteção dos direitos conexos.

Antes de nos aprofundarmos nas considerações específicas do direito autoral para a indústria audiovisual, é importante definir o que é obra intelectual e qual é o objeto de proteção desse ramo do direito. Podemos considerar como obra intelectual as criações do espírito humano de cunho literário, científico ou artístico e que de alguma forma tenham sido materializadas em um suporte, seja este físico ou digital. É a música gravada pelo artista no arquivo digital e que se escuta no MP3 Player ou ainda o texto redigido pelo escritor em determinado livro. O que é protegido por direitos autorais não é a criação intelectual do ser humano de forma isolada, mas sim aquela que de alguma forma tenha sido materializada em um suporte e que possa ser objeto de reprodução.

Os direitos morais (artigo 24 da LDA) do autor são o vínculo perpétuo entre o autor e a sua obra e, portanto, se relacionam com a

personalidade do autor. São direito morais: reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; na utilização de sua obra, ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor; conservar a obra inédita; assegurar a integridade da obra, opondo-se a qualquer modificação ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicar a obra ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; modificar a obra, antes ou depois de utilizada; retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

A Lei de Direito Autoral estabelece a seguinte definição no art. 5º para obra audiovisual:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII – obra:

(...)

i) audiovisual – a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação”

A Lei nº 9.610/98 define as obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, como:

“Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

(...)

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; (...)

XII - os programas de computador;

No artigo seguinte, a LDA indica o que *não* é protegido por direito autoral, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Não são objeto de proteção com os direitos autorais de que trata esta Lei:

I — as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II — os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III — os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer

tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV — os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V — as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI — os nomes e títulos isolados;

VII — o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras”.

Os direitos patrimoniais (artigos 28 a 45 da LDA), por sua vez, se relacionam essencialmente com a exploração econômica da obra, ou seja, o direito de usar, fruir e dispor (vender) da obra. Portanto, a condição de autor não pode ser vendida, mas a obra pode e a venda da obra implica a venda também dos direitos de explorá-la comercialmente. Portanto, dependem, em geral, de autorização prévia e escrita do autor, entre outras situações, as seguintes: (i) reprodução parcial ou integral; (ii) edição; (iii) adaptação, arranjo musical e quaisquer outras transformações; (iv) tradução; (v) inclusão em fonograma ou produção audiovisual; (vi) distribuição; (vii) utilização direta ou indireta da obra mediante: representação, recitação ou declamação e execução musical; (viii) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; (ix) inclusão em base de dados, armazenamento em computador; (x) microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero; e (xi) quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Uma vez reconhecido o direito autoral dos povos indígenas, deve-

se analisar como isto acontece efetivamente. O sistema de direito autoral se baseia em duas premissas: i) que uma determinada obra é sempre objeto do esforço e da criatividade de um indivíduo ou de um conjunto determinado de indivíduos; e b) que em função do talento e criatividade individual do autor, característica pessoal e intransferível, a obra criada é única. Dessa forma, a lei busca proteger uma obra que é única porque derivada do intelecto de um autor.

No caso dos conhecimentos tradicionais como as artes indígenas, no entanto, há situações que não se encaixam no conceito mencionado acima. O caráter privado pode conflitar com os conhecimentos tradicionais, pois em algumas destas manifestações ocorre a multiplicidade de colaboradores para a criação da obra. Deste modo, a obra seria de criação de um ou mais indivíduos que divulgaram seu conhecimento tradicional, que foi difundido ao longo de várias gerações, de tal forma que acabou sendo incorporada à cultura da sociedade, despersonificando a autoria da obra. Assim, de acordo com Ascensão (2007), faltariam elementos básicos e essenciais para que a proteção autoral, como a individualidade, e não poderiam ser atingidos pelo direito de autor.

Logo, é possível verificar situações, mesmo havendo uma criação individual, com autoria inicialmente identificável, esta é incorporada pelo grupo social na qual está inserida como uma manifestação cultural coletiva, ou seja, a coletividade se apropria de uma criação originalmente individual, de forma que mesmo o seu “autor” reconhece a titularidade coletiva.

Isso acontece, por exemplo, com alguns cantos Xavante, frutos do sonho de um indivíduo que, depois de apresentado ao grupo, passa a ser cantado por todo grupo ou comunidade, numa manifestação coletiva.

3.3- Patentes

Observa-se que os direitos de propriedade industrial estão previstos na Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996 (“Lei de Propriedade Industrial”).

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a

propriedade industrial ao assegurar aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização.

Ademais, a Lei nº 9.279/96 estabelece no seu art. 2º, que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Verifica-se ainda o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (em inglês *Patent Cooperation Treaty* - PCT), que dispõe sobre o depósito de um pedido internacional que pode se transformar em pedidos nacionais em diferentes países.

A Lei nº 9.279/96 prevê que as invenções e os modelos de utilidade podem ser protegidos por meio de depósito de patentes. Considera-se como invenções as novas soluções para problemas técnicos específicos, dentro de um determinado campo tecnológico, já os modelos de utilidade são novas formas ou disposições em objetos de uso prático, ou partes destes, visando melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Observa-se que nesta seara não são observados os direitos das comunidades tradicionais, pois principalmente as grandes indústrias farmacêuticas os utilizam para potencializar o efeito das suas pesquisas, diminuindo-a em tempo e custos. Boff (2015, p. 113) apresenta diversos medicamentos que foram patenteados, com a utilização de conhecimentos tradicionais sem que nada tenha sido garantido aos detentores desse conhecimento.

3.4- Marcas

Em relação às marcas, o art. 122 da Lei de Propriedade Industrial dispõe: “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”.

De acordo com o sítio eletrônico do INPI⁶, a marca registrada garante ao seu titular o direito de uso exclusivo no território nacional em seu ramo de atividade econômica pelo período de dez anos, a partir

6 <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/marcas/marca-2013-mais-informacoes> acesso em 04 de julho de 2017.

da data da concessão. Além disso, o registro pode ser prorrogado por sucessivos períodos de dez anos (art. 133 da Lei nº 9.279/1996).

O Manual de Marcas do INPI foi instituído pela [Resolução INPI/PR nº 142/2014](#) que está sujeito a atualizações periódicas, coordenadas pelo Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Análise de Marcas (CPAPD), instituído pela Portaria INPI/PR nº 700/2011. Assim, a segunda edição do Manual de Marcas, que foi instituída pela [Resolução INPI/PR nº 177/2017](#), traz uma série de [atualizações](#), resultado do aperfeiçoamento e inclusão de novos procedimentos.

De acordo com o referido Manual, as formas de apresentação das marca podem ser: (i) **nominativa**: é aquela formada por palavras, neologismos e combinações de letras e números; (ii) **figurativa**: constituída por desenho, imagem, ideograma, forma fantasiosa ou figurativa de letra ou algarismo, e palavras compostas por letras de alfabetos como hebraico, cirílico, árabe, etc; (iii) **mista**: combina imagem e palavra; e (iv) **tridimensional**: pode ser considerada marca tridimensional a forma de um produto, quando é capaz de distingui-lo de outros produtos semelhantes.

Observam-se algumas marcas registradas por terceiros utilizando nomenclaturas de tribos indígenas tradicionais, como por exemplo a tribo indígena Waimiri Atroari, que se localiza no norte do Brasil, nos Estados do Amazonas e de Roraima.

3.5- Indicação geográfica

As indicações geográficas – IG são constituídas pelas indicações de procedência ou pelas denominações de origem, conforme se verifica nos artigos 176 a 182, da Lei nº 9.279/1996. De acordo com a lei citada acima, considera-se indicação de procedência “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (art. 177).

O art. 178 da Lei de Propriedade Industrial define denominações

de origem como “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”. Ademais, verifica-se que a Instrução Normativa - IN do INPI nº 25, de 21 de agosto de 2013, estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. Os arts. 8º e 9º da IN do INPI n. 25/2013 estabelecem os requisitos que pedido de registro de indicação de procedência e denominação de origem respectivamente, devem conter.

3.6- Desenho industrial

A proteção do desenho industrial – DI está prevista no art. 94 da Lei nº 9.279/1996, que assegura ao autor o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade. Ademais, aplica-se ao registro de desenho industrial, as disposições, no que couber, dos arts. 6º e 7º, que tratam da titularidade relativa às patentes. A Instrução Normativa - IN do INPI nº 44, de 19 de novembro de 2015, disciplina o processamento dos pedidos de registro de desenho industrial.

Conforme se verifica no sítio eletrônico do INPI⁷, o registro de desenho industrial protege os aspectos ornamentais de um objeto, por exemplo, um novo formato de relógio, brinquedo, veículo, mobiliário ou até uma estampa têxtil. Destaca-se que o registro de DI não se aplica à função de um objeto, nem a uma marca.

Assim, o desenho industrial é protegido através de registro, e não de patente como ocorre em outros países. O registro de DI protege a configuração externa de um objeto tridimensional ou um padrão ornamental (bidimensional) que possa ser aplicado a uma superfície ou a um objeto, isto é, protege-se a aparência que diferencia o produto dos demais. Logo, não são protegidos pelo registro de desenho industrial: funcionalidades, vantagens práticas, materiais ou formas de fabricação, assim como também não se pode proteger cores ou a associação destas a um objeto.

De acordo com a Lei nº 9.279/1996, para que seja considerado

⁷ <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/desenho> Acesso em 30 de junho de 2017.

original, o desenho industrial deve resultar de “uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores”, resultado este que “poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos” (art. 97 e parágrafo único).

Deste modo, a proteção por registro de desenho industrial abrange o aspecto tridimensional da forma que define um objeto e o diferencia dos demais, bem como o aspecto bidimensional dos padrões gráficos compostos por linhas e cores que, quando aplicados a uma superfície ou a um objeto, tornam possível a sua diferenciação em relação aos similares (WIPO, 2013, p. 4).

Deste modo, apesar de não terem sido registros de desenhos industriais envolvendo objetos desenvolvidos por comunidades tradicionais, é possível a proteção do desenho industrial de peças desenvolvidas por essas comunidades.

4. CONCLUSÃO

Conforme visto, a propriedade intelectual compreende: os direitos autorais; o direito de propriedade industrial; e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros (direitos *sui generis*). Esta é, portanto, a classificação mais atual sobre o que se entende por propriedade intelectual como gênero de três espécies anteriormente especificadas.

Os direitos autorais fazem parte dos direitos privados que outorgam um exclusivo ao seu titular, que poderá explorar a obra que, se não fosse protegida, teria o uso livre.

A Lei de Direitos Autorais estabelece, no artigo 7º, que são protegidas pelo direito autoral “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

Ademais, conforme observado neste trabalho, registra-se a relevância da propriedade intelectual para a indústria da moda, uma vez que o marco normativo da aquisição, uso e transferência desses direitos auxilia ao desenvolvimento do setor.

Por fim, enfatiza-se que a proteção legal dos instrumentos de propriedade intelectual, em especial os direitos autorais e as marcas, é importante para a sustentabilidade das atividades de criação e produção cultural no segmento.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. Considerações em torno do Direito Autoral no Mundo Digital. In: VALLE, Regina Ribeiro do (org.). **E-dicas: O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Usina do Livro, 2005.

_____. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual – OCA. **Valor Adicionado pelo Setor Audiovisual – Estudo Anual 2016** (ano-base 2014). Rio de Janeiro, out. de 2016.

BARBOSA, A. L. F. **Patentes: crítica à racionalidade, em busca da racionalidade**. Cadernos de Estudos Avançados, Rio de Janeiro, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. **Introdução à Propriedade Intelectual**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

_____. Tratado da Propriedade Intelectual (Tomo I). 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. Uma introdução à propriedade intelectual. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>>.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BARTON, J, et al. **Integrating intellectual property rights and development policy**. Commission on Intellectual Property Rights. London, CIPR, 2002. (caps. 2 e 4).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Convenção de Berna**.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: 1996.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.** Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília: 1997.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília: 1998.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília: 1998.

_____. Congresso Nacional. **Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: 2004.

_____. **Direito autoral.** Coleção cadernos de políticas culturais; v.1. Brasília: Ministério da Cultura, 2006.

_____. **Legislação sobre direitos autorais.** 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor.** Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas: passado, presente e futuro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

DIAS, Maurício Cozer. **Direito autoral.** Coleção cadernos de políticas culturais; v.1. Brasília: Ministério da Cultura, 2006.

DIGITAL VECTOR. *Global animation industry report*, 2014.

FINGERL, E. R.; GARCEZ, C. M. D. Á. **Economia do conhecimento**

e a atuação do BNDES: considerando os intangíveis. Trabalho e Sociedade, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade, ano 2, número especial, dez. 2002.

FRIQUES, Manoel Silvestre. O Escopo da Economia Criativa no contexto brasileiro. In: Redige: Revista de Design, Inovação e Gestão Estratégica. V. 4, n.01, abr. 2013.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais.** Editora Record, 2004.

MACHLUP, Fritz & PENROSE, Edith. **The Patent Controversy in the Nineteenth Century.** *The Journal of Economic History.* New York, Economic History Association, v. 10, n.1, p. 1-29, May 1950.

NIGRI, Deborah Fisch. **Direito Autoral e a Convergência de Mídias –** Cadernos de Direito da Internet, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

OLI, João Carlos De Camargo. **Pequeno Mosaico do Direito Autoral.** Rio de Janeiro: Irmãos Vitale, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – OMPI.

RAMELLO, Giovanni B. **What's in a sign? Trademark law and economic theory.** *Journal of Economic Surveys*, v. 20, n. 4, 2006.

ROVER, Aires José; WINTER, Djônata. A Revolução Tecnológica Digital e a Proteção da Propriedade Intelectual. In: WACHOWICZ, Marcos (coord.). **Propriedade Intelectual & Internet: uma perspectiva integrada à Sociedade da Informação.** Tradução Omar Kaminski. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

